



PROCESSO N.º	: 59.155-6/2021
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOBRES
INTERESSADO	: GILMAR DE ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Para a concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente**, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual passo a transcrever:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

6. Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.325/2014, que dispõe acerca da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nobres/MT, aborda, em seus art. 12, I e art. 13, os requisitos para concessão da aposentadoria, vejamos:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-NOBRES serão aposentados:



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-NOBRES e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

(...)

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.

7. No presente caso, constato que a incapacidade permanente do servidor para o exercício de suas atividades laborativas foi apurada mediante avaliação médica, consoante laudo médico pericial acostado aos autos, cuja patologia se encontra inserida no rol do art. 13 da Lei Municipal nº 1.325/2014. Portanto, a presente situação enseja direito a proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações.

8. Diante disso, verifico nos autos que o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos acima elencados, inclusive os pressupostos exigidos no art. 12, inciso I, e art. 13 da Lei Municipal nº 1.325/2014, e art. 4º, § 9º, da EC nº 103/2019, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

9. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.377/2021**, proferido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:



a) julgar legal o cálculo da planilha de proventos;

b) registrar a Portaria n.º 014/2021, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 18/8/2021, que concedeu Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, ao **Sr. Gilmar de Andrade da Silva**, servidor efetivo no cargo de Vigia, Classe “C”, Nível “01”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Nobres/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.